

VI - do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Titular: Mariana de Queiroz Matos

Suplente: Joicy dos Reis Martins

VII - da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - FAET:

Titular: Luiz Cláudio Faria Cruz

Suplente: Cledson da Rocha Lima

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de setembro de 2024.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINS - COEMA/TO, em Palmas - TO, aos 26 dias do mês de setembro de 2024.

MARCELLO DE LIMA LELIS  
Presidente

#### PORTARIA-COEMA/TO Nº 23, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, na função de PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, §1º, da Constituição do Estado, com fulcro no inciso XIV do art. 2º da Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e no inciso I do art. 18 do Regimento Interno do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO, em 10 de outubro de 2014, no Diário Oficial nº 4.232 e considerando a Resolução nº 127, de 02 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial nº 6.647:

RESOLVE:

Art. 1º Designar os seguintes representantes para compor a Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental, do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, no biênio de 2024 a 2026, aprovada na 21ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 29 de agosto de 2024:

I - da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

Titular: Cristiane Peres da Silva

Suplente: Cláudio Carneiro Santana Junior

II - do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS:

Titular: Leticia Vieira Oliveira Freitas

Suplente: Denise Domingos dos Santos Martins

III - do Ministério Público Estadual - MPE:

Titular: Marcos Antonio Oster

Suplente: Henrique Garcia dos Santos

IV - da Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional:

Titular: Gyllhemberg Nascimento Santiago de Andrade

Suplente: Yasmin Alves Bezerra

V - da Secretaria da Agricultura e Pecuária:

Titular: Fernando Dorta Mendes de Souza

Suplente: Luciana de Paula Sevilha

VI - do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

Titular: Flávio Luiz de Souza Silveira

Suplente: Luennys Barbosa de Almeida

VII - do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Tocantins - CREA/TO:

Titular: Larissa da Silva Cintra

Suplente: Jéssica Paula de Oliveira Rodrigues

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de setembro de 2024.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINS - COEMA/TO, em Palmas - TO, aos 26 dias do mês de setembro de 2024.

MARCELLO DE LIMA LELIS  
Presidente

#### DECISÃO COEMA/TO Nº 66, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA-TO, em desfavor do auto de infração nº 122683, lavrado pelo NATURATINS.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, art. 2º, incisos IV, XII, alínea "a" e XIV, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 2º da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS,

DECIDE:

Art. 1º HOMOLOGAR, de acordo com a decisão da 76ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, o Parecer COEMA Nº 04/2024, constante aos autos sob SGD nº 2024/40311/017216, referente ao recurso interposto por ROBERTO GIOVANETTI PAHIM, face ao Auto de Infração nº 122683, processo administrativo nº 1976-2019-F/NATURATINS, que julgou pelo conhecimento do recurso, uma vez observado o atendimento dos requisitos de Admissibilidade Recursal, e, no mérito, negar-lhe provimento *in totum* para, enfim manter a decisão da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância) e julgamento de 2ª instância, prolatado pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 70, §4º da Lei Federal nº 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto nº 6.514/08.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELLO DE LIMA LELIS  
Presidente

#### DECISÃO COEMA/TO Nº 67, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA-TO, em desfavor do auto de infração nº 137941, lavrado pelo NATURATINS.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, art. 2º, incisos IV, XII, alínea "a" e XIV, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 2º da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS,

DECIDE:

Art. 1º HOMOLOGAR, de acordo com a decisão da 76ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, o Parecer COEMA/CTPAJ Nº 01/2024, constante aos autos sob SGD nº 2023/40311/017855, referente ao recurso interposto por GERUSA ZILIO PIOVESAN, face ao Auto de Infração nº 137941, processo administrativo nº 505-2019-F/NATURATINS, e analisado previamente pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que julgou pela reforma das decisões da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1º instância) e julgamento de 2ª instância, prolatado pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, mantendo o auto nos termos do art. 70, §4º da Lei Federal 9.605/98 e art. 127 e 129 do Decreto nº 6.514/08 e corrigindo o erro material da decisão de fls. 104/116 - CJAI, que embora tenha reconhecido em seus fundamentos o direito a conversão da multa, foi omissa em seu dispositivo, merecendo por essa razão acolhimento do pedido de conversão da multa imposta por prestação de serviços de prevenção, doação de bens melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nos termos do art. 139 a 143 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELLO DE LIMA LELIS  
Presidente

**DECISÃO COEMA/TO Nº 68, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.**

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA-TO, em desfavor do auto de infração nº 127315-2016, lavrado pelo NATURATINS.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, art. 2º, incisos IV, XII, alínea "a" e XIV, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 2º da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS,

DECIDE:

Art. 1º HOMOLOGAR, de acordo com a decisão da 76ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, o Parecer COEMA/CTPAJ Nº 9/2023, constante nos autos sob SGD nº 2023/40311/008466, referente ao recurso interposto por TRANSPORTES DARMI, LTDA, face ao Auto de Infração nº 127315-2016, processo administrativo nº 3790-2018 - F/NATURATINS, e analisado previamente pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que julgou pelo conhecimento do recurso, uma vez observado o atendimento dos requisitos de Admissibilidade Recursal, e, em sede de análise do mérito, lhe dá parcial provimento para reformar o julgamento de 2ª instância, prolatado pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, mantendo o auto de infração minorando-lhe a multa anteriormente arbitrada no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para R\$ 13.325,00 (treze mil trezentos e vinte e cinco reais), nos termos do inciso V do art. 62, art. 64 e arts. 68, 127 e 129 do Decreto nº 6.514/08.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELLO DE LIMA LELIS  
Presidente

**DECISÃO COEMA/TO Nº 69, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.**

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA-TO, em desfavor do auto de infração nº 138594-2016, lavrado pelo NATURATINS.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, art. 2º, incisos IV, XII, alínea "a" e XIV, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 2º da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS,

DECIDE:

Art. 1º HOMOLOGAR, de acordo com a decisão da 76ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, o Parecer COEMA/CTPAJ Nº 3/2024, constante nos autos sob SGD nº 2023/40311/017215, referente ao recurso interposto por Diamante Agrícola S/A, face ao Auto de Infração nº 138594-2016, processo administrativo nº 4000-2016-F/NATURATINS, e analisado previamente pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que julgou pelo conhecimento do recurso, uma vez observado o atendimento dos requisitos de Admissibilidade Recursal, e, em sede de análise do mérito, não lhe dá provimento para manter a decisão da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1º instância) e julgamento de 2ª instância, prolatado pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta na ordem de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do art. 60 da Lei Federal 9.605/98 e arts. 66, 127 e 129 do Decreto nº 6.514/08.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELLO DE LIMA LELIS  
Presidente

**DECISÃO COEMA/TO Nº 70, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.**

Dispõe sobre Recurso interposto no âmbito do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, em desfavor do auto de infração nº 155337, lavrado pelo NATURATINS.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, inciso IV do art. 1º e alínea "a" do inciso XII, art. 2º, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS,

DECIDE:

Art. 1º HOMOLOGAR, de acordo com a decisão da 76ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, o Parecer Jurídico nº 08/2024/COEMA-CTPAJ, constante nos autos sob SGD nº 2024/40311/010733, referente ao recurso interposto pelo recorrente FÁBIO PEREIRA DE SOUSA, em virtude do Auto de Infração nº 155337, que originou o processo administrativo nº 910-2018-F/NATURATINS, gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS e, analisado previamente pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, CONHECIMENTO, uma vez observado o atendimento aos requisitos de admissibilidade recursal, e em sede de preliminares ao mérito, dar-lhes PROVIMENTO, declarando NULO todos os atos administrativos posteriores ao Parecer Instrutório nº 1743/2019, de 03 de dezembro de 2019 (fls. 157 a 161), inclusive, das decisões de 1ª e 2ª Instâncias, nos termos do art. 70, §4º, da Lei Federal nº 9.605, de 1998 e do art. 129 do Decreto Federal nº 6.514, de 2008.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELLO DE LIMA LELIS  
Presidente